



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.636.439-7, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ  
DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL.**

**NÚMERO UNIFICADO: 0004000-92.2015.8.16.0035**

**APELANTE : [REDACTED]**

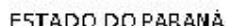
**RECURSO ADESIVO : [REDACTED]**

**E OUTRO**

**APELADOS : OS MESMOS**

**RELATOR: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY**

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESCISÃO  
DE CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COLCHÃO COM  
FINS TERAPÊUTICOS – EXPECTATIVA NÃO  
CORRESPONDIDA COM A PROPAGANDA  
OFERECIDA – INVERSÃO DO ÔNUS PRA PROVA –  
ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR – PROPAGANDA ENGANOSA –  
INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 37, §1º E 38 DO CDC -  
O ÔNUS DA PROVA DA VERACIDADE E CORREÇÃO  
DA INFORMAÇÃO OU COMUNICAÇÃO  
PUBLICITÁRIA CABE A QUEM AS PATROCINA –  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CABIMENTO –  
VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS  
CRITÉRIOS COMPENSATÓRIOS E PUNITIVOS (R\$  
4.000,00) – RESCISÃO DO CONTRATO QUE SE**

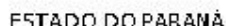


Assinado Digitalmente

**APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO DESPROVIDOS.**

[REDACTED] e Apelados [REDACTED]  
[REDACTED] E OUTRO.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais decorrente de rescisão de contrato de compra e venda de colchão, ajuizada por [REDACTED] e [REDACTED] em face de



Assinado Digitalmente

Página 3 de 14



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



20, § 4º, do Código de Processo Civil (lei vigente à época da propositura da ação; art. 14 do NCPC), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ressaltou a observância do benefício da gratuidade da justiça concedido.

Inconformado com a sentença o Requerido apresentou recurso de apelação as fls. 489/499 alegando em síntese que: não existem provas ou razão para a condenação da indenização aplicada pela sentença, vez que não há falha na prestação do serviço ou do produto, bem como o valor de R\$ 4.000,00 ultrapassa a média se tornando enriquecimento sem causa; houve cerceamento de defesa diante da ausência de produção de prova pericial para demonstrar a qualidade do produto, vez que a expectativa dos Apelados extrapola a normalidade; por fim, requer o restabelecimento da relação contratual a declaração de inexistência de propaganda enganosa e a inexistência de danos morais, bem como a inversão das verbas sucumbenciais.

Também inconformado com a sentença o Autor apresentou recurso adesivo as fls. 508/519 pugnando pela majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios que devem ser solidariamente arcados pelos Réus.

É a breve exposição.

### **II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso de apelação e o recurso adesivo.

**Recurso de Apelação:**

Diante das razões apresentadas pelo Apelante, o presente recurso não merece prosperar.

A relação jurídica entre as partes se torna incontroversa nos autos diante de documentos apresentados com a petição inicial (boletos de pagamento em nome da Requerida ora Apelante e através do documento do evento 59.2, bem como restou afirmado pelo próprio Requerido e vendedor a aquisição do colchão pelo Autor.

Nesta esteira cumpre frisar que é de se reconhecer que a relação entre as partes é de consumo, na medida em que a empresa Requerida se obrigou, mediante um preço pago pela autora, a fornecer um produto condizente com as especificações e com os benefícios apresentados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito houve a inversão do ônus da prova pelo Juízo, na forma do que estabelece o artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Vejamos que tudo indica que o produto em questão, foi vendido com o propósito terapêutico, de amenizar dores na coluna e relaxamento para quem possui problemas de coluna.

Houve por parte da Requerida uma troca do produto com a intenção de suprir a insatisfação do cliente ora Autor, mas, contudo, sem sucesso.

Dáí verifica-se a insatisfação com o produto por parte do consumidor e o reconhecimento por parte do vendedor, que por sua vez, diante da inversão do ônus da prova não demonstrou a ausência de propaganda enganosa do produto, que prometia combater dores nas costas, alegada pelo Autor.

Deste modo resta caracterizado o nexo causal e a razão da rescisão do contrato com devolução do produto pelo consumidor e a devolução do preço pelo vendedor.

A respeito, vejamos o que disciplina o artigo 37, § 1º e 38 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.  
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

Neste sentido, confira-se jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. (1) TERMO DE QUITAÇÃO PLENA. IMPOSIÇÃO UNILATERAL AO CONSUMIDOR. RENÚNCIA DE DIREITOS. NULIDADE. ART. 51, I, DO CDC. (2) AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DECISÃO CORRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ARTS. 131 E 330 I, DO CPC/1973. (3) DIFERENÇA DE METRAGEM. IMÓVEL COM ÁREA INFERIOR À DIVULGADA EM ENCARTE PUBLICITÁRIO. ANÚNCIO QUE VINCULA O FORNECEDOR. ART. 30 DO CDC. INDENIZAÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA. (4) DECADÊNCIA. DIFERENÇA DE METRAGEM. ART. 26, II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. **(5) DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. QUEBRA DA EXPECTATIVA DO**



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**CONSUMIDOR. ART. 37, § 1.º DO CDC.**  
**ACOLHIMENTO. QUANTUM. ATENDIMENTO AOS**  
**CRITÉRIOS COMPENSATÓRIOS E PUNITIVOS. (6)**

MULTA MORATÓRIA. INVERSÃO. ADMISSIBILIDADE.  
(7) CORREÇÃO MONETÁRIA. INCC. INCIDÊNCIA  
DURANTE A CONSTRUÇÃO E ATÉ A DATA 2PREVISTA  
A PARA ENTREGA DA OBRA. SUBSTITUIÇÃO, NO  
PERÍODO DE ATRASO, PELO INPC E IGP-DI.  
DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE. (8) LUCROS  
CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO.

ART. 402 DO CC. ALUGUERES PELO PERÍODO DE  
ATRASO. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES. (9)  
ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO  
ÚNICO, DO CPC/1973. 1. Reveste-se de nulidade o termo  
de quitação plena, geral e irrevogável, imposto  
unilateralmente pela incorporadora ao adquirente de  
imóvel em construção, na medida em que, ao subtrair-lhe  
o direito de questionar o contrato de compra e venda,  
implica em renúncia de direitos, vedada pelo art. 51, I, do  
CDC. 2. Constatando o juiz da causa, destinatário das  
provas, a desnecessidade de produção de outras que não  
as já constantes dos autos, não há que se falar em  
cerceamento de defesa, nos termos do disposto nos arts.  
130, 131 e 330, I, do CPC/1973. 3. A propaganda ofertada  
pela incorporadora, vincula a metragem constante do seu  
encarte publicitário, nos termos do art. 30 do CDC,



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



impondo-se-lhe, na hipótese de disparidade com a área efetivamente alienada, indenizar o adquirente pela respectiva diferença.4. A diferença de metragem não constitui um vício aparente ou de fácil constatação, razão pela qual o direito de reclamar por ela não se submete ao prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC. **5. A divulgação de imóvel com metragem superior à efetivamente entregue, configura prática de publicidade enganosa, vedada pelo art. 37, § 1.º do CDC, e gera o dever de compensar os danos morais, em razão da quebra da expectativa do consumidor de ter um produto com as mesmas características do que foi anunciado, impondo-se a manutenção do valor arbitrado no juízo singular, face o atendimento aos critérios compensatório e punitivo.** 6. À luz dos princípios do CDC, relativos à "harmonia das relações de consumo", à "boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores" e à "igualdade nas contratações" 3(arts. 4.º, caput, e III, 6.º, II), bem como dos preceitos que vedam cláusulas com restrições aos direitos do consumidor (art. 51, I e IV), mostra-se abusivo o contrato que prevê multa contratual para somente uma das partes, impondo-se a sua inversão em favor do contratante prejudicado.7. Em se tratando o INCC de índice mais elevado que os demais utilizados para medir a inflação, é indevida a sua utilização, como indexador do



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



saldo devedor, durante o período de atraso na entrega de obra compromissada a venda, devendo ser substituído, após essa data e até a entrega das chaves, pela média entre o INPC e o IGP-DI, e restituindo-se o excedente ao promitente comprador.8. Havendo atraso na entrega de imóvel compromissado a venda, impõe-se a indenização dos lucros cessantes, com a fixação de alugueres pelo período de atraso, tendo em conta a presunção de prejuízo dos promitentes- compradores, cuja apuração há de ocorrer em liquidação de sentença por arbitramento.9. Incide em mora a promitente vendedora, quando demonstrado o injustificado atraso na entrega de obra compromissada a venda, cujo termo final é a data da entrega das chaves ao promitente comprador.10. Tendo os autores decaído de parte mínima dos seus pedidos, impõe-se a imposição do ônus da sucumbência à ré, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC/1973.9. Agravo retido não provido.10. Apelação cível (1) conhecida e parcialmente provida.11. Apelação cível (2) conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1539141-2 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - J. 31.08.2016)

Nestes termos, após a caracterização da frustração do consumidor pela propaganda enganosa que lhe acometeu e induziu na compra de produto que não correspondeu ao que foi prometido, correta a sentença na

fixação do dano moral diante da expectativa do resultado não correspondido e frustração do investimento.

Assim, vejamos que a fixação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Requerido, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de indenização por danos morais, se apresenta adequado e correspondente com a quebra da expectativa do consumidor de não ter adquirido um produto com as mesmas características e objetivos do que foi anunciado, impondo-se a manutenção do valor arbitrado no Juízo singular, face o atendimento aos critérios compensatório e punitivo.

Deste modo se impõe a manutenção da sentença e consequentemente da condenação dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

**Recurso Adesivo:**

O Recorrente Adesivo e Autor da ação, não conformado com a sentença, pleiteia pela sua reforma para que seja majorada a indenização aplicada pelo Juízo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Em que pese seus argumentos, sua tese não merece prosperar, pois no que concerne ao valor arbitrado a título de reparação moral, é de se dizer da sua dupla função, primeiramente servindo para proporcionar



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



efetiva compensação à vítima pela conduta abusiva suportada, sendo que em relação ao infrator, possui caráter preventivo e pedagógico, para que fatos como o em questão não volte a ocorrer com outros consumidores, inclusive, com isso, contribuindo para a construção de uma sociedade justa e solidária entre outros Objetivos Constitucionais.

O valor arbitrado, portanto, se apresenta de acordo com o dano sofrido, dentro dos limites do dano sofrido, levando-se em consideração ainda a relação jurídica e condição socioeconômica das partes, não podendo ser majorado eis que se caracterizaria, enriquecimento indevido.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita, elementos estes que, no caso concreto, justificam a majoração da indenização por danos morais. 2. Nas causas em que há condenação, os honorários



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



advocatícios devem ser fixados atendendo-se os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE Apelação Cível nº 1.583.323-5 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1583323-5 - São José dos Pinhais - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 17.11.2016)

Deste modo, considerando tudo que foi apurado o valor arbitrado se encontra dentro da razoabilidade e proporcionalidade, isto é, foi fixado de forma adequada.

De igual modo, entendo que o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação se encontra compatível com a complexidade da causa e tempo dedicado pelos Patronos das partes, não havendo que se falar em majoração.

Deste modo, nego provimento ao Recurso Adesivo.

### III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação e ao adesivo.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Participaram da sessão a excelentíssima  
Desembargadora ANA LÚCIA LOURENÇO e o excelentíssimo  
Desembargador RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

**DES. LUIZ ANTONIO BARRY**  
**RELATOR**